EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº0082739-3320128152001
RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE(S): Givanildo Santiago da Silva e outros
ADVOGADO(S): Marcos Souto Maior Filho
EMBARGADO(S): Federal Seguros S/A
ADVOGADO(S): Josemar Lauriano Pereira

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.**EMBARGOS REJEITADOS**.

1. Da leitura das razões dos embargos, verifica-se que os embargantes não apontaram a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC (contradição, obscuridade, omissão ou erro material), e que, na verdade, pretendem rediscutir o acórdão embargado ao argumento de que ele confronta a jurisprudência pacífica sobre a hipótese dos autos.

2. Portanto, ausente a indicação de vícios no julgado, e sendo notória a pretensão de rediscussão da matéria, o que é impossível nos embargos de declaração, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 1.529.

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por GIVANILDO SANTIAGO DA SILVA E OUTROS em face do acórdão (fls.982/985) que negou provimento ao agravo interno de fls. 955/960, e manteve a decisão monocrática (fls. 951/953) que reconheceu a existência de *error in procedendo* e anulou a sentença *a quo*, uma vez que o MM Juiz julgou a presente ação securitária sem antes determinar a intimação da Caixa Econômica Federal, consoante determina o art. 1º-A, §6º, da Lei nº 12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14.

Em síntese, os embargantes sustentam que o acórdão embargado vai de encontro com a jurisprudência pacífica do STJ posto que, para se reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, deve-se preencher os requisitos do REsp nº 1.091.393/SC, o que não ocorreu na hipótese. Pediram o prequestionamento do Decreto Lei nº 73/66, do art. 1º-A, §§ 6º e 7º, da Lei nº 12.409/11, incluído pela Lei nº13.000/14, do REsp nº 1.091.393/SC e, por fim, da Súmula 150 do STJ.

Ao contrarrazoar (fls. 1.147/1.179), a Federal Seguros requereu preliminarmente **I –** a suspensão da ação e exclusão de juros de mora, correção monetária e cláusulas penais em virtude da sua decretação de liquidação extrajudicial (art. 18, “a” e “d”, da Lei nº6.024/74); **II –** a concessão de assistência judiciária gratuita; e **III –** a incompetência da Justiça Estadual. Quanto ao recurso, sustentou que houve inadequação da via eleita, e pediu sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o caso é de rejeição dos embargos e, também, os pedidos formulados nas contrarrazões.

Ocorre que os embargantes não apontaram a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC (contradição, obscuridade, omissão ou erro material) na decisão embargada, limitando-se, apenas, a sustentar que ela contraria a jurisprudência pacífica do STJ porque não aplicou o entendimento firmado no REsp nº 1.091.393/SC.

Destarte, resta notória a pretensão de rediscussão do acórdão via embargos de declaração, o que é defeso nos termos da pacífica jurisprudência do STJ que assim dispõe:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

> 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso**.
>
> (...)
>
> (**STJ** - EDcl no AgRg no AREsp 775.659/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, **DJe 04/12/2015**)
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS**.
>
> 1. **Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso**.
>
> 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.
>
> 3. "**Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida**. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
>
> (**STJ** - EDcl no AgRg no REsp 1302751/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, **DJe 10/11/2015**)
>
> [destaques de agora]

O pedido de prequestionamento também não pode ser acolhido.

Ora, o art. 1º-A, §§ 6º e 7º, da Lei nº 12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14, já foi devidamente aplicado pelo acórdão embargado, uma vez que trata justamente da necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, estando, pois, esgotada a matéria.

Quanto ao Decreto-Lei nº 73/66, o REsp nº 1.091.393/SC e a Súmula 150 do STJ, vê-se que estes não são aplicáveis ao caso, porquanto tratam de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar processos semelhantes, o que não é a hipótese em discussão, posto que, repita-se, analisou a configuração de *error in procedendo* devido à ausência de intimação da CEF.

Por outro lado, os pedidos formulados pela Federal Seguros nas contrarrazões igualmente devem ser indeferidos.

A alega incompetência desta Justiça para conhecer o julgar o lide só poderá ser analisada após possível manifestação da Caixa Econômica Federal, que ainda não foi intimada.

Ademais, também é indevida a suspensão da ação e a exclusão das correções dos valores em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.

Ocorre que o processo ainda se encontra em fase de conhecimento e, em assim sendo, não existe título judicial transitado em julgado ou qualquer risco de constrição judicial capaz de prejudicar a massa liquidante da seguradora requerente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e dos demais Tribunais, não destoa deste entendimento, consoante elucidam os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, "A", DA LEI N. 6.024/1974.
>
> 1. **A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexiste risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa**.
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (**STJ** - REsp 1298237/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, **DJe 25/05/2015**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

1.- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo**. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(**STJ** - AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/03/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. **O fato de a Federal Seguros S/A estar sob o regime especial de liquidação extrajudicial não impede o mutuário de ingressar com a ação de responsabilidade obrigacional securitária, objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel, sobretudo quando não se está interferindo diretamente nos créditos da liquidanda, como na hipótese dos autos**.

2. A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial, não deve ser interpretada na sua literalidade. **Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se está interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação.**

(**TRF-4** - AI: 50451192220154040000 5045119-22.2015.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, TERCEIRA TURMA, **DJe 10/12/2015**)

Por fim, a assistência judiciária gratuita não deve ser deferida.

As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita. Contudo, cuidando-se de instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, o deferimento da gratuidade só é possível se comprovada documentalmente a fragilidade da sua condição financeira.

Este é o entendimento pacífico do STJ, veja-se:

> Súmula 481/STJ: **Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica** com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**.
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA**. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (…) 2. **A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**.
>
> 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, **o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária**. (...)
>
> (**STJ** - AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, **DJe 23/04/2015**)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIEDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.
>
> 1. **A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade**. Precedentes.
>
> (**STJ** - AgRg no AREsp 570.332/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014)
>
> [destaques de agora]

Todavia, analisando todos os documentos juntados pela Federal Seguros, entendo que estes são insuficientes para caracterizar a hipossuficiência da seguradora na hipótese, porquanto o baixo valor da causa (R$ 1.000,00 – hum mil reais) não ensejam custas de altos valores que sejam impossíveis de serem pagos pela requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, bem como os **PEDIDOS FORMULADOS NAS CONTRARRAZÕES PELA FEDERAL SEGUROS**, e mantenho o acórdão embargado em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**. Participaram o julgamento, o Exmo Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espíndola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado